



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467922 - MA (2023
/0352614-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NICODEMOS FERREIRA GUIMARAES**
ADVOGADOS : **DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991**
LARISSA CRISTINA NOGUEIRA DE MELO DA SILVA
SANTOS - MA019913
GUSTAVO FERNANDES ALMEIDA - MA019421
AGRAVADO : **BASILIANO LUIZ DE BARROS NETO**
AGRAVADO : **YARA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA BARROS**
ADVOGADOS : **THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA007614**
EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES -
MA018230
INTERES. : **ELISE DE JESUS MENDES GUIMARAES**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, em ação reivindicatória cumulada com pleitos indenizatórios por danos morais e materiais, envolvendo a imissão na posse de imóvel.
2. A decisão monocrática manteve o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que concluiu pela regularidade da citação da corré, decretando sua revelia, e pelo julgamento antecipado da lide, com base na razoável duração do processo e na documentação apresentada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a citação da corré foi realizada de forma regular, conforme exigido pelo art. 250, II, do CPC, e se o julgamento antecipado da lide, sem a devida instrução probatória, foi adequado.

4. Outra questão em discussão é a alegação de que, em ações com pluralidade de réus, o prazo para contestar só começa a contar após a citação do último réu, o que não teria ocorrido no caso da corrê.

5. A parte agravante também alega omissões e erros materiais no julgamento dos embargos de declaração, que teriam violado os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão concluiu que a citação da corrê foi regular, com base em certidão do oficial de justiça e registro no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), cumprindo todos os requisitos legais.

7. O julgamento antecipado da lide foi considerado adequado, uma vez que a documentação apresentada era suficiente para formar o convencimento do magistrado, não havendo cerceamento de defesa.

8. A alegação de nulidade da citação e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário foram rejeitadas, pois a corrê foi devidamente citada e não há necessidade de formação de litisconsórcio em ação possessória onde os cônjuges não praticam conjuntamente a posse.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A citação realizada conforme os requisitos legais é válida e regular. 2. O julgamento antecipado da lide é adequado quando a documentação apresentada é suficiente para formar o convencimento do magistrado. 3. Não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em ação possessória onde os cônjuges não praticam conjuntamente a posse. 4. Rever o entendimento acerca da finalidade e regularidade do ato processual realizado, a ausência de composesse e que a petição inicial foi devidamente aparelhada com documentos suficientes à análise do mérito, demandaria o reexame de provas, o que não é permitido em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 231, § 1º; 250, II; 355; 357; 489, § 1º; 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.619.012/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467922 - MA
(2023/0352614-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NICODEMOS FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
LARISSA CRISTINA NOGUEIRA DE MELO DA SILVA
SANTOS - MA019913
GUSTAVO FERNANDES ALMEIDA - MA019421
AGRAVADO : BASILIANO LUIZ DE BARROS NETO
AGRAVADO : YARA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA007614
EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES -
MA018230
INTERES. : ELISE DE JESUS MENDES GUIMARAES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, em ação reivindicatória cumulada com pleitos indenizatórios por danos morais e materiais, envolvendo a imissão na posse de imóvel.

2. A decisão monocrática manteve o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que concluiu pela regularidade da citação da corrê, decretando sua revelia, e pelo julgamento antecipado da lide, com base na razoável duração do processo e na documentação apresentada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a citação da corré foi realizada de forma regular, conforme exigido pelo art. 250, II, do CPC, e se o julgamento antecipado da lide, sem a devida instrução probatória, foi adequado.

4. Outra questão em discussão é a alegação de que, em ações com pluralidade de réus, o prazo para contestar só começa a contar após a citação do último réu, o que não teria ocorrido no caso da corré.

5. A parte agravante também alega omissões e erros materiais no julgamento dos embargos de declaração, que teriam violado os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão concluiu que a citação da corré foi regular, com base em certidão do oficial de justiça e registro no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), cumprindo todos os requisitos legais.

7. O julgamento antecipado da lide foi considerado adequado, uma vez que a documentação apresentada era suficiente para formar o convencimento do magistrado, não havendo cerceamento de defesa.

8. A alegação de nulidade da citação e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário foram rejeitadas, pois a corré foi devidamente citada e não há necessidade de formação de litisconsórcio em ação possessória onde os cônjuges não praticam conjuntamente a posse.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A citação realizada conforme os requisitos legais é válida e regular. 2. O julgamento antecipado da lide é adequado quando a documentação apresentada é suficiente para formar o convencimento do magistrado. 3. Não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em ação possessória onde os cônjuges não praticam conjuntamente a posse. 4. Rever o entendimento acerca da finalidade e regularidade do ato processual realizado, a ausência de composesse e que a petição inicial foi devidamente aparelhada com documentos suficientes à análise do mérito, demandaria o reexame de provas, o que não é

permitido em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 231, § 1º; 250, II; 355; 357; 489, § 1º; 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.619.012/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020.

RELATÓRIO

NICODEMOS FERREIRA GUIMARÃES interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 695-703, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, o presente caso versa sobre apelação cível interposta por Nicodemos Ferreira Guimarães e Outros, insurgindo-se contra sentença prolatada em ação reivindicatória cumulada com pleitos indenizatórios por danos morais e materiais. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, deferindo a imissão na posse do imóvel denominado "Fazenda Chapada do São Domingos" em favor de Basiliano Luiz de Barros Neto e Outra. Tal decisão fundamentou-se na alegação dos autores de serem legítimos possuidores e proprietários da referida gleba, bem como na revelia dos réus, que, devidamente citados, quedaram-se inertes, deixando de apresentar contestação.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação (fls. 449-485) e o recurso especial interposto contra o acórdão proferido no recurso de apelação foi inadmitido (fls. 618-621), tendo a parte se insurgido por meio de agravo em recurso especial (fls. 622-652).

Contudo, conforme dito anteriormente, o agravo em recurso especial não foi provido (fls. 695-703) e contra a decisão monocrática desta relatoria, a parte

ora agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 707-739).

No presente recurso, os principais argumentos apresentados para justificar o pedido de reforma da decisão monocrática incluem a nulidade da citação de Elize Guimarães, a violação do art. 231, § 1º, do CPC, e a impossibilidade de julgamento antecipado.

A parte agravante insiste na tese de que Elize Guimarães não foi devidamente citada, conforme exigido pelo art. 250, II, do CPC, o que comprometeu o direito de defesa dos réus.

Além disso, argumenta que, em ações com pluralidade de réus, o prazo para contestar só começa a contar após a citação do último réu, o que não ocorreu no caso de Elize Guimarães.

Defende a incorreção da decisão de julgar antecipadamente a lide sem a devida instrução probatória também, sob o argumento de que a ação reivindicatória de posse envolve questões complexas que demandam produção de provas, especialmente periciais.

Adicionalmente, a parte agravante aponta omissões e erros materiais no julgamento dos embargos de declaração, que teriam violado os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, ao não enfrentar todos os argumentos apresentados.

Realiza ainda pedido de efeito suspensivo ao recurso especial é fundamentado no risco de dano grave e de difícil reparação, justificando que a execução da decisão recorrida poderia resultar em prejuízos irreparáveis, especialmente considerando que a área objeto da disputa está em fase de colheita de milho.

Requer, pois, que a decisão monocrática seja reformada para garantir o

devido processo legal e o direito de defesa dos réus.

A impugnação foi apresentada (fls. 743-767).

É o relatório.

VOTO

É assente no STJ que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados.

No presente agravo interno, a recorrente não se desincumbiu de tal encargo, limitando-se à simples reiteração dos argumentos anteriormente apresentados, os quais foram devidamente refutados na decisão que pretende reformar.

A decisão monocrática deve ser mantida incólume, haja vista que restou cabalmente demonstrado que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao proceder à análise do acervo probatório, concluiu pela plena regularidade da citação da corré Elize Guimarães, em estrita observância aos ditames legais, corroborando, assim, a correção da decretação de sua revelia.

A decisão recorrida ressaltou que a Corte *a quo* reconheceu que o ato processual em questão ostentava a dupla finalidade de citação e intimação, proporcionando à corré a oportunidade de exercer seu direito de defesa, a qual, contudo, ficou-se inerte. Ademais, foi decidido que o Tribunal estadual enfatizou que a citação foi devidamente registrada no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), e que o diligente oficial de justiça certificou a citação e intimação pessoal da corré, cumprindo, destarte, todos os predicados necessários para qualificar o ato

como escoreito e válido.

Infere-se ainda da referida decisão monocrática, que o julgamento antecipado da lide foi medida que se impôs para assegurar a razoável duração do processo, considerando a natureza da demanda, que versa sobre intrincadas questões de propriedade e posse, bem como a farta documentação que aparelha a petição inicial e a já mencionada decretação da revelia.

A propósito, reproduzo os trechos considerados importantes da decisão monocrática (fls. 697-527):

I - Da violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A propósito, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 326-327):

Sobre o vício no ato citatório, valho-me das didáticas razões proferidas pelo juízo sentenciante ao julgar embargos de declaração oposto da sentença:

A razão da insurgência do embargante, no que se refere acerca da contradição da Sentença em afirmar que a requerida Srª Elize Guimarães foi citada e decretada a sua revelia.

Ao proceder uma nova análise do caderno processual, entendo que não merece acolhida as argumentações do embargante.

Primeiramente, se constata de forma inequívoca que o ato processual realizado no expediente id 36450209, não tinha como objetivo apenas a finalidade de comunicar a Srª Elize Guimarães e intimá-la das consequências da virtualização do processo e migração para o sistema PJE.

O expediente id 36450209 criado pela Secretaria Judicial teve a alcunha de nome “citação” nos autos PJe e no seu texto estava escrito: “ENCAMINHO um dos oficiais de Justiça desta Comarca, em cumprimento deste Mandado, extraído dos autos do processo supracitado, para que aí proceda a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo indicada(s)”. Posteriormente, no mesmo mandado está escrito em destaque: “INTIMAR aparte requerida para tomar conhecimento do teor da presente ação bem como do ato ordinatório proferido nos autos abaixo descrito, ID : 35835750 - Ato Ordinatório.”.

Além disso, se visualiza perfeitamente a diferença para o embargante em seu expediente id 36450210 que tinha como objetivo apenas comunicar das consequências da virtualização do processo e migração para o sistema PJE, pois o expediente gerado foi uma intimação e a finalidade restrita de comunicar ao ato ordinatório id 35835750.

Assim, se conclui que de fato a intenção e finalidade primordial do expediente id36450209 era realizar o ato citatório da requerida Srª Elize Guimarães, sendo que a única impropriedade existente nos autos foi a Secretaria Judicial ter realizado a sua intimação do Ato Ordinatório id 35835750, pois entendo que não era necessário em face de que a requerida até a migração dos autos para o Pje não estava formalizado a sua relação processual através de sua citação.

Ao passo de toda essa situação constato que a Srª Elize Guimarães foi devidamente citada e tomou conhecimento do teor do presente processo, sendo

oportunizado a requerida exercer a sua Defesa, porém não contestou a presente ação.

Cumpramos ressaltar ainda que, nos termos do Provimento n.º 39/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, que vedou a impressão e expedição de peças em meio físico, para acompanhamento de cartas e mandados de citação e notificação, ressalvados os casos de impedimento técnico, as partes e advogados, poderão acessar a petição inicial, bem como os demais documentos do processo ao receber o expediente por meio de link que estava no mandado. Logo, a requerida ao receber a sua citação ou o seu Patrono deveria ter acessado aos autos e documentos para apresentar a sua Defesa, pois o que se percebe pelos autos que ambos os polos da demanda estão observando atentamente as decisões exaradas por este Juízo, pois estão peticionando nos autos sem qualquer intimação da secretaria judicial.

Portanto, não há como se pretender que seja anulada a sentença através do uso deste recurso, haja vista de não reconhecer a contradição questionada nos embargos declaratórios.

Tudo se resume se a parte ELIZE GUIMARÃES foi citada. O expediente processual em discussão tem, textualmente, a ordem de citação, e não apenas de intimação, logo, configurado a contento a prática do ato processual citação. Não bastando isso, o PJE da origem tem a alimentação do ato como citação, textualmente. Outrossim, o oficial de justiça tratou de juntar aos autos certidão de que a parte pessoalmente foi citada e intimada. Também vejo que essa parte foi devidamente cadastrada no feito eletrônico. Então, adimplida, a contento, todos os predicados para classificar o ato como regular.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Da alegada ausência de citação da corré e da violação do art. 250 do CPC

A despeito das alegações do recorrente, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a corré Elize fora devidamente citada, tendo sido adimplidos todos os predicados para classificar o ato de citação como regular.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 327):

Tudo se resume se a parte ELIZE GUIMARÃES foi citada. O expediente processual em discussão tem, textualmente, a ordem de citação, e não apenas de intimação, logo, configurado a contento a prática do ato processual citação. Não bastando isso, o PJE da origem tem a alimentação do ato como citação, textualmente. Outrossim, o oficial de justiça tratou de juntar aos autos certidão de que a parte pessoalmente foi citada e intimada. Também vejo que essa parte foi devidamente cadastrada no feito eletrônico. Então, adimplida, a contento, todos os predicados para classificar o ato como regular.

A título de argumentação, a falta de sorte do mérito do recurso de apelação muito se dá pelo cotejo do artigo 73, § 2º do CPC:

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

(omissis)

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composses ou de ato por ambos praticado.

Com base na análise do processo e nas razões do Juízo de origem, o Tribunal ressaltou (fl. 326):

[...]

Primeiramente, se constata de forma inequívoca que o ato processual realizado no expediente id 36450209, não tinha como objetivo apenas a finalidade de comunicar a Srª Elize Guimarães e intimá-la das consequências da virtualização do

processo e migração para o sistema PJE.

O expediente id 36450209 criado pela Secretaria Judicial teve a alcunha de nome “citação” nos autos PJe e no seu texto estava escrito: “ENCAMINHO um dos oficiais de Justiça desta Comarca, em cumprimento deste Mandado, extraído dos autos do processo supracitado, para que aí proceda a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo indicada(s)”. Posteriormente, no mesmo mandado está escrito em destaque: “INTIMAR aparte requerida para tomar conhecimento do teor da presente ação bem como do ato ordinatório proferido nos autos abaixo descrito, ID : 35835750 - Ato Ordinatório.”.

Além disso, se visualiza perfeitamente a diferença para o embargante em seu expediente id 36450210 que tinha como objetivo apenas comunicar das consequências da virtualização do processo e migração para o sistema PJE, pois o expediente gerado foi uma intimação e a finalidade restrita de comunicar ao ato ordinatório id 35835750.

Assim, se conclui que de fato a intenção e finalidade primordial do expediente id 36450209 era realizar o ato citatório da requerida Srª Elize Guimarães, sendo que a única impropriedade existente nos autos foi a Secretaria Judicial ter realizado a sua intimação do Ato Ordinatório id 35835750, pois entendo que não era necessário em face de que a requerida até a migração dos autos para o Pje não estava formalizado a sua relação processual através de sua citação.

Desse modo, rever o entendimento do Tribunal a quo acerca da finalidade e regularidade do ato processual realizado demandaria o necessário reexame de provas e fatos dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Da alegada violação do art. 231, § 1º, do CPC

Relata o recorrente que, ao contrário das conclusões do acórdão recorrido, extrai-se do conjunto dos autos que a presente ação possui pluralidade de réus, de modo que impera a regra segundo a qual, havendo mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada aos autos do mandado cumprido pelo oficial (CPC, art. 231, § 1º).

Aduz que não poderia contar o prazo para contestar enquanto pendente a citação efetiva e formal de Elise.

Por sua vez, o TJMA destacou que não há falar em necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em ação possessória em que os cônjuges não praticam conjuntamente a posse.

Verifica-se, assim, que, nas razões do recurso especial, o recorrente restringiu-se a defender que a intenção da parte recorrida fora insurgir-se contra ambos os corréus, estando configurada a pluralidade de réus na ação, o que impõe a aplicação da regra de citação prevista no art. 231, § 1º, do CPC.

Em momento algum rebateu o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual não cabe a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário em ação possessória em que os cônjuges não praticam conjuntamente a posse, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV - Do julgamento antecipado da lide e da alegada violação dos arts. 355 e 357 do CPC

O recorrente argumenta que o acórdão recorrido violou os arts. 355 e 357 do CPC ao julgar antecipadamente a lide (que trata de imissão na posse) ao fundamento de que os réus seriam revés.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão afastou a tese de irregularidade na sentença porque proferida com base na técnica do julgamento antecipado da lide.

Destacou que, "uma vez configurados os requisitos legais, tal procedimento

não se revela uma faculdade processual, mas uma obrigatoriedade, em busca na norma constitucional que prega o princípio da razoável duração do processo" (fl. 325).

Concluiu que, em demanda em que se discute a propriedade e posse, estando a petição inicial aparelhada com documentos e havendo decretação da revelia, impõe-se a prolação da sentença.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

Registre-se que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DA RÉ SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes.

2. No caso, a sentença julgou improcedente o pedido da inicial e procedente a reconvenção, por entender que o autor não comprovou a origem das áreas registradas em seu nome, enquanto o réu apresentou título com registro anterior e inequívoca comprovação do domínio, o que foi constatado pela perícia. Diante da robusta prova documental apresentada

pelo réu, o magistrado reputou desnecessária a realização de nova perícia, acentuando que o perito respondeu as questões levantadas pelas partes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.619.012/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 1º/7/2020, destaquei.)

Desse modo, concluindo o magistrado que os documentos colacionados juntamente com a petição inicial são suficientes para formar seu convencimento acerca da posse/propriedade do imóvel e reconhecendo a revelia da parte contrária, não há falar em ofensa aos artigos de lei indicados ou em cerceamento de defesa.

Rever tal entendimento demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Desse modo, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.467.922 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0352614-9

Número de Origem:
00002013420188100122

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NICODEMOS FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991

LARISSA CRISTINA NOGUEIRA DE MELO DA SILVA SANTOS -
MA019913

GUSTAVO FERNANDES ALMEIDA - MA019421

AGRAVADO : BASILIANO LUIZ DE BARROS NETO

AGRAVADO : YARA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA007614

EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES - MA018230

INTERES. : ELISE DE JESUS MENDES GUIMARAES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NICODEMOS FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991

LARISSA CRISTINA NOGUEIRA DE MELO DA SILVA SANTOS -
MA019913

GUSTAVO FERNANDES ALMEIDA - MA019421

AGRAVADO : BASILIANO LUIZ DE BARROS NETO
AGRAVADO : YARA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA007614
EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES - MA018230
INTERES. : ELISE DE JESUS MENDES GUIMARAES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025